



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 188/2018 – Partida entre: **Ceara SC (CE) X C.A. Mineiro (MG)** - categoria profissional, realizada em 29 de outubro do corrente ano, pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2018.

ACÓRDÃO

Trata-se de Denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do Ceará Sporting Club/CE, equipe mandante da partida, por infração aos artigos 206 e 213, I do CBJD c/c 13-A, inciso VII do Estatuto do Torcedor e, do Clube Atlético Mineiro/MG, por infração ao artigo 206 do CBJD.

A Procuradoria alega que as duas equipes infringiram o artigo 206 do CBJD, com base no atraso em 01 (um) minuto, cada, referente a etapa complementar.

No que tange a aplicação do artigo 213, inciso I do CBJD c/c artigo 13-A, inciso VII do Estatuto do Torcedor, a Denúncia se baseia na Súmula da partida, que informa a queima de fogos de artifício no teto do estádio, bem como o lançamento de papéis picados que prejudicaram a visualização do campo durante o protocolo de entrada das equipes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ao final, requer a Procuradoria que seja constatada a infração ao artigo 66 do Regulamento Geral das Competições, por entender que os clubes foram responsáveis pela conduta imprópria dos torcedores, e a condenação as penas contidas no artigo 191, III do CBJD.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso analisar a alegação da Denúncia quanto a aplicação do artigo 213 em relação ao Ceará Sporting Club, com base na queima de fogos de artifício no teto do estádio.

Tal imputação deve ser rechaçada, de início, por este e. Superior Tribunal, visto que consta às fls. 27 a autorização para o evento pirotécnico, exarada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Ademais, verifica-se às fls. 28/38, todo o histórico de providências que atestam a normalidade da conduta dos clubes e de seus torcedores, sendo imprescindível a absolvição do Ceará Sporting Club quanto a imputação do artigo 213, inciso I do CBJD.

Nesse contexto, a aplicação do inciso III do referido diploma legal também não se torna razoável, ou seja, não cabe a aplicação de multa no presente caso, diante da ausência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

omissão por parte do primeiro denunciado no que tange a chuva de papeis picados.

Contudo, tendo em vista o que relata a súmula, é nítido que o atraso na partida se deu pela necessidade de limpeza de uma das áreas penais, o que torna imperioso a condenação do Ceará Sporting Club as penas descritas no artigo 206 do CBJD.

Além do mais, não se trata de deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de regulamento de competição, principalmente pela documentação de fls. 28/38, onde todas as ações descritas na súmula foram autorizadas pelo Corpo de Bombeiros, como se pode ver da autorização de fls. 27 e do plano de ação de fls. 28/31.

Dessa forma, não há outra alternativa a não ser condenar o primeiro denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa, por infração ao artigo 206 do CBJD.

Nota-se, de fato, que o segundo denunciado se atrasou no retorno ao campo de jogo por 01 (um) minuto devido a *“necessidade de limpeza da área penal”*, conforme a súmula da partida, sendo assim, voto pela absolvição do Clube Atlético Mineiro, por ausência de infração ao artigo 206 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Isso posto, voto pela aplicação de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ceará Sporting Club, por infração ao artigo 206 do CBJD, absolvendo-o no que tange aos demais artigos, assim como absolver o Clube Atlético Mineiro, pela ausência de infração ao artigo 206 do CBJD.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018

RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
AUDITOR-RELATOR